



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 6 / DAPLEN / 2024

10 de janeiro

Redação final do texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 40/XV/1.ª (PSD), 122/XV/1.ª (BE), 126/XV/1.ª (L), 127/XV/1.ª (L), 132/XV/1.ª (IL), 133/XV/1.ª (PS) e 134/XV/1.ª (PAN)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, anexamos o projeto de decreto da Assembleia da República relativo ao texto de substituição com origem nos Projetos de Lei n.ºs [40/XV/1.ª \(PSD\)](#), [122/XV/1.ª \(BE\)](#), [126/XV/1.ª \(L\)](#), [127/XV/1.ª \(L\)](#), [132/XV/1.ª \(IL\)](#), [133/XV/1.ª \(PS\)](#) e [134/XV/1.ª \(PAN\)](#), aprovado em votação final global a 5 de janeiro de 2024, para fixação da redação final pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial das leis orgânicas, demais elementos formais e algumas sugestões, devidamente assinaladas a amarelo, das quais destacamos as seguintes:

Artigo 2.º do projeto de decreto

➤ **N.º 3 do artigo 13.º da Lei da Nacionalidade**

Com a renumeração do atual n.º 2 como n.º 3, a remissão nele existente para o «número anterior» passaria a incluir apenas o novo n.º 2. Caso o legislador pretenda manter a remissão para o n.º 1, bem como para o novo n.º 2:

Onde se lê: «3 - (*Anterior n.º 2.*)»

Sugere-se: «3 - Com a suspensão prevista nos números anteriores suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

➤ **N.º 2 do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade**

Onde se lê: «(...) sem prejuízo do que se ache estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira.»

Sugere-se: «(...) sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira.»

➤ **N.º 4 do artigo 15.º da Lei da Nacionalidade**

Para salvaguardar eventuais remissões noutros diplomas para o atual n.º 4 e considerando que a parte inicial do novo n.º 4 é coincidente com a parte inicial do atual n.º 3,¹ sugere-se que a nova disposição seja inserida como uma nova alínea b) do n.º 3, passando a atual parte final do corpo deste número a constar numa nova alínea a):

Onde se lê: «3 – [...]

4 – Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerido o título de residência temporária, desde que o mesmo venha a ser deferido.

5 – (Anterior n.º 4.)»

Sugere-se: «3 – Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se:

a) A soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos;

b) O tempo decorrido desde o momento em que foi requerido o título de residência temporária, desde que o mesmo venha a ser deferido.

4 – [...]]»

Artigo 5.º do projeto de decreto

- **Proémio**

Onde se lê: «Contagem do prazo do artigo 14.º»

Sugere-se: «Contagem do prazo **nos casos de filiação estabelecida na maioria**»

¹ «3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 6.º do projeto de decreto

Para uma redação mais sucinta:

Onde se lê: «(...)

- a) Da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais (...); ou
- b) Da realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal que atestem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal; ou
- c) Da titularidade de autorização de residência há mais de um ano.

Sugere-se: «(...)

- a) Titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais (...);
- b) Realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal que atestem uma ligação efetiva e duradoura; ou
- c) Titularidade de autorização de residência há mais de um ano.

Artigo 7.º do projeto de decreto

• **Proémio**

Por se tratar de um decreto-lei, de acordo com as regras de legística formal:²

Onde se lê: «Regulamentação»

Sugere-se: «Regulação»

Não obstante este artigo ser usual nos atos legislativos que alteram a Lei da Nacionalidade, o mesmo poderá enquadrar-se na problemática suscitada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/87,³ no âmbito da estatuição de injunções ao Governo e, conseqüentemente, do princípio da separação de poderes.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Luís Martins e Rafael Silva

² *Guia de Legística para a elaboração de atos normativos*, Assembleia da República. Pág. 63.

³ Neste Acórdão considerou-se ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Refere-se ainda que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não competindo «à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».